



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 395, DE 2020

Susta os efeitos da Portaria nº 493, de 1º de setembro de 2020, “Autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Municípios de Prado e Mucuri, no Estado da Bahia”.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020  
(DO SENADOR JAQUES WAGNER)

SF/20833.85177-32

Susta os efeitos da Portaria nº 493, de 1º de setembro de 2020, “Autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Municípios de Prado e Mucuri, no Estado da Bahia”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 493, de 1º de setembro de 2020, que “Autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Municípios de Prado e Mucuri, no Estado da Bahia”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 493, de 1º de setembro de 2020, emitida pelo Ministro da Justiça, autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

(FNSP) em apoio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Municípios de Prado e Mucuri, no Estado da Bahia, a qual autoriza o uso da referida Força em assentamentos da reforma agrária nos municípios de Prado e Mucuri (BA). O marco legal para emprego da FNSP é a Lei nº 11.473, de 2007, a qual tem sido objeto de sucessivas alterações.

Cumpre destacar que foram suscitadas dúvidas quanto à forma, conteúdo e necessidade desse envio, posto que o Governo da Bahia não foi previamente informado e demandado como se exige em uma República Federativa, representando, assim, uma pretensa intervenção federal.

É importante ressaltar que a referida legislação não regula especificamente a instituição e as hipóteses de mobilização da Força Nacional de Segurança Pública, mas sim a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. A lei foi editada para promover e autorizar o apoio da União às atividades de segurança pública de competência dos Estados e do Distrito Federal, como consta do parágrafo único de seu artigo 2º:

“Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.” (Grifei)

A existência da Força Nacional de Segurança Pública é tratada apenas incidentalmente na Lei nº 11.473/2007, notadamente no artigo 5º, §§ 1º, 11 e 14, artigo 6º, § 1º, artigo 7º, caput, e artigo 9º. Esses dispositivos dizem respeito apenas a aspectos administrativos relativos à composição, custos e direitos dos integrantes da FNSP. Ou seja, a lei não disciplinou a convocação

SF/20833.85177-32



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20833.85177-32

desse aparato de segurança. O seu prefácio exclusivo quanto à FNSP é de ser um instrumento de atuação da União na cooperação federativa em segurança pública.

Portanto, o pressuposto necessário de sua mobilização é o acordo com o ente federativo que tenha a competência originária para a atividade de segurança pública a ser reforçada. Considerando que não há informações de que o Governo do Estado tenha solicitado a presença da FNSP e também o histórico de conflitos agrários no Brasil e todas as manifestações de entidades contra o ato, inclusive da Associação de Advogados de Trabalhadores no Estado da Bahia (AATRBA) que vem a público “manifestar seu repúdio frente à essa Portaria e entendendo que a FNSP é um instrumento de atuação da União em cooperação federativa em segurança pública e que, portanto, o pressuposto necessário de sua mobilização é o acordo com o ente federativo que tenha a competência originária para a atividade de segurança pública a ser reforçada.”

A presença da Força Nacional de Segurança Pública, no território de uma unidade federativa, clama por requisitos legais que, ao que parece, não foram respeitados. Assim sendo, faz-se que o Senado Federal, sempre atento aos ditames legais, não admita qualquer interferência indevida nos Estados.

Assim, é da maior urgência o cancelamento desta Portaria, para que não permaneça a quebra do Pacto Federativo e se procede os devidos entendimentos sobre os procedimentos que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Nacional de Reforma Agrária, junto às autoridades do Estado, o Movimento dos Trabalhadores



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sem Terra (MST) e a comunidade para que se evite possíveis conflitos que podem daí advir.

Sala das comissões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA

| | | | |  
SF/20833.85177-32

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>